



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO LOURENÇO-MG
Benefício: [REDACTED]
Espécie: APOSENTADORIA POR IDADE
Tipo de Processo: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Recorrido: [REDACTED]
Relatora: DANIELA MILHOMEN SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente de Reclamação ao Conselho Pleno apresentada pelo INSS (Evento 26), em face de decisão prolatada pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento e que negou provimento ao recurso do INSS entendendo *que os períodos de 01/11/2006 a 31/07/2009, 01/11/2010 a 02/03/2011, 02/05/2011 a 31/12/2011 e de 02/05/2012 a 02/05/2013, constantes na CTPS na categoria de empregado doméstico, devem ser computados integralmente.*

Cumprе ressaltar que se trata de pedido de aposentadoria por idade apresentado pela [REDACTED] em 05/10/2015 (fls. 03 – processo completo) e que foi indeferido pela Autarquia tendo em vista que foram comprovados apenas 162 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 180 contribuições (fls. 55).

Alega a Autarquia, em sede de Reclamação ao Conselho Pleno, que os vínculos não computados como empregada doméstica são anteriores à LC 150/2015, sendo que a contabilização para fins de carência dos períodos sem recolhimentos exige a manutenção da condição de empregada doméstica na DER para incidência do art. 36 da Lei 8.213/91, citando o contido no Parecer CONJUR/MPS 19/2013, bem como o contido no Parecer CONJUR/MPS 672/2012 em que consta que deverá restar comprovada a atividade como empregado doméstico no momento da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido (Evento 26).

Cumprе ressaltar que a Autarquia, subsidiariamente, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, alegando observância ao princípio da eventualidade, para que fosse analisado caso o pedido de Reclamação não fosse admitido, apresentando os mesmos argumentos aduzidos em sede de Reclamação ao Conselho Pleno, citando o Parecer CONJUR/MPS 19/2013 e Parecer CONJUR/MPS 672/2012 (Evento 26).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A interessada foi devidamente notificada da Reclamação apresentada pela Autarquia (Evento 27), não constando dos autos suas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Assuntos Jurídicos pela Presidente do CRPS (Evento 30).

Em Despacho proferido pela Divisão de Assuntos Jurídicos, por meio do Despacho CRSS/DIJUR/ASC nº 175/2017, consta que a matéria discutida tem assento no parecer vinculante, restando demonstrados os pressupostos para seguimento da Reclamação apresentada (Evento 32).

A Presidente do CRPS, por meio do Despacho 055/GP/CRSS, distribuiu o feito a esta Conselheira (Evento 43).

É o relatório.

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO INFRINGÊNCIA DA NORMA NOS TERMOS DO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. NEGADO PROVIMENTO.

Trata a presente Reclamação ao Conselho Pleno fundamentada em infringência ao Parecer CONJUR/MPS 19/2013 E Parecer CONJUR/MPS 672/2012, vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, e o entendimento prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento por meio do Acórdão nº 3662 / 2016.

Inicialmente cumpre ressaltar e destacar a competência do Conselho Pleno:

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº 116/2017

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

A Reclamação ao Conselho Pleno está previsto no Regimento Interno deste Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2018, nos termos do art. 64 do aludido diploma regimental.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

Dispõe, ainda, o § 1º do supracitado artigo é de 30 dias o prazo para requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O requerimento é tempestivo tendo em vista que a Autarquia tomou ciência da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento em 16/08/2016 (Evento 25), tendo apresentado a Reclamação ao Conselho Pleno em 26/08/2016 (Evento 26).

Ainda, conforme consta do § 2º o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno será feito pelo Presidente deste Conselho e quando será distribuído a relator da matéria.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

Com isso, a partir do demonstrado acima, estão presentes os pressupostos de admissibilidade da presente Reclamação ao Conselho Pleno.

Conforme consignado no relatório a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS entendendo que computando os períodos de 01/11/2006 a 31/07/2009, 01/11/2010 a 02/03/2011, 02/05/2011 a 31/12/2011 e de 02/05/2012 a 02/05/2013, constantes na CTPS na categoria de empregado doméstico, de forma integral e somando-os as contribuições apuradas pelo INSS até a DER, a segurada comprova a carência exigida para a concessão do benefício requerido.

A ementa do acórdão supracitado é transcrita abaixo:

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. - TRABALHADOR URBANO – NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA E DA CARÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. MANTIDA A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA. LEGISLAÇÃO



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

APLICÁVEL: ARTIGOS 25 DA LEI Nº 8.213/91 E 51 DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS.

No caso concreto se trata de cômputo como carência dos vínculos domésticos sem recolhimentos, mesmo não mantendo a interessada a qualidade de doméstica na DER.

Em 05/10/2015 a interessada requereu o benefício de aposentadoria por idade e que foi indeferido tendo em vista que foi comprovado apenas 162 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 180 contribuições.

A Junta de Recursos entendeu que a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições é do empregador, bem como que o segurado empregado não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições a cargo do empregador e, nesse sentido, o Parecer/CJ/N 0 2585/2001 (Evento 11).

A 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso interposto pelo INSS entendendo que os períodos de 01/11/2006 a 31/07/2009, 01/11/2010 a 02/03/2011, 02/05/2011 a 31/12/2011 e de 02/05/2012 a 02/05/2013, constantes na CTPS na categoria de empregado doméstico devem ser computados tendo em vista o disposto no Parecer Conjur Nº 2.585/01, ratificado pelo Parecer Conjur/MPS/CGU/AGU 672 de 19/10/2012 (Evento 24).

Quanto ao alegado pela Autarquia cumpre ressaltar o constante no inciso V, do art. 30 da Lei nº 8.212/91 em que estabelece que a obrigação do recolhimento das contribuições do empregado doméstico se dá por parte do empregador:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ainda, este Conselho, em 1999, se pronunciou quanto à falta de recolhimento de contribuição previdenciária quanto esta for obrigação do empregador, não sendo este motivo para indeferimento de benefício.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

ENUNCIADO nº 18

Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

"Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador."

A partir da análise dos dispositivos acima citados resta claro que, em se tratando de empregado doméstico, que o responsável pelo recolhimento das contribuições é o empregador doméstico.

Ainda, quanto ao valor do benefício, sem comprovação de contribuição, deve ser considerado o valor mínimo, sendo que para o cálculo do RMI em que seja considerado o valor acima do mínimo vigente o segurado deverá comprovar os devidos recolhimentos das contribuições, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.213/91 e Parecer CONJUR nº 2585/01 e Parecer Conjur/MPS/CGU nº 672/2012.

Lei 8.213/91.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Nos termos acima citados, não houve infringência do Acórdão ao Parecer CONJUR/MPS 19/2013 e ao Parecer CONJUR/MPS 672/2012, uma vez que o art. 36 da Lei nº 8.213/91 não traz em seu texto que deverá ser comprovada a condição de empregado doméstico na data de requerimento do benefício e restando caracterizado que a obrigação do recolhimento é do empregador doméstico.

Isto posto, deve ser mantido o entendimento prolatado no Acórdão nº 3662 / 2016 prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento e, no mérito, negado provimento ao pedido de Reclamação apresentado pela Autarquia.

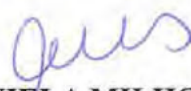




**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de **ACOLHER A PRESENTE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO E JULGAR IMPROCEDENTE.**

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


DANIELA MILHOMEN SOUZA
Relatora — Representante dos Trabalhadores



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **ACOLHER A PRESENTE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO E JULGAR IMPROCEDENTE**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


DANIELA MILHOMEN SOUZA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente